



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.008106/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.880 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MARIA HELENA FONSECA MOTTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas declaradas quando comprovadas por documentação hábil e idônea a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

REVISÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DE AUDITOR FISCAL.

É competência privativa de auditor-fiscal no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS DE DESPESA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

A legislação tributária não contém previsão legal para dedução de encargos moratórios de despesas médicas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente em exercício.

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari - Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Marcio de Lacerda Martins, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/RJ2 (Fls. 43), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2006 às fls. 05 a 09. Tal lançamento glosou dedução de despesas médicas, num total de R\$ 46.345,00. A fiscalização argumentou que não houve a comprovação de tais despesas.

O lançamento está cobrando um crédito tributário no montante de R\$ 21.068,37.

A contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 01 e 02, tendo juntado os comprovantes de fls. 10 a 22 no intuito de justificar um total de dedução no valor de R\$ 31.274,31. A impugnante refez o cálculo de sua declaração e requer o parcelamento da parte não impugnada no valor de R\$ 2.446,90.

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar a Impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Devem ser aceitos os comprovantes de despesas que estejam em conformidade com a legislação de regência.

PEDIDO DE PARCELAMENTO.

Não compete a esta instância de julgamento se pronunciar acerca de pedidos de parcelamento, em respeito à legislação em vigor.

Cientificada em 24/02/2010 (Fls. 49), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 17/03/2010 (fls. 51 a 53), argumentando que:

(...)

A veracidade dos recibos objeto da dedução das despesas médicas deduzidas foi descrita e devidamente comprovada com o Recurso de Impugnação Parcial entregue em 08 de outubro de 2008 referente a Notificação de N 2 2007/607405091853039.

Senhores Conselheiros, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso:

a) Recibos glosados por falta de inclusão na DIRPF do ano-calendário 2006,

b) Discrepância entre o valor descrito e o documento original,

DOCUMENTOS ANEXADOS E COMENTÁRIOS QUANTO AOS DOCUMENTOS

1- Estão anexados a este Recurso os seguintes documentos:

A) Procuração para representar a Recorrente junto aos órgãos da Receita Federal do Brasil, com cópias do CPF e identidade,

B) Cópias do CPF e identidade da Recorrente,

C) Cópia do Recurso de Impugnação Parcial apresentado a RFB em 08 de outubro de 2008, identificando o local e data de entrega pelo carimbo apostado no documento em questão,

2 - Comentários quanto aos documentos aceitos ou rechaçados

A) Documento aceito no referido Acórdão - recibo fl. 10 - a recorrente inclui indevidamente o valor de R\$ 60,02. O valor correto é de R\$ 18.537,68 e não R\$ 18.597,68, e se referem a despesas incorridas no ano-calendário de 2006 e comprovado no Recurso de Impugnação,

B) Documentos rechaçados no referido Acórdão - recibos fls. 11 a 14 - cópias dos recibos foram entregues no Recurso de Impugnação, e todos se referem a despesas incorridas no ano-calendário de 2006,

C) - Documentos citados no referido Acórdão - recibos fls. 16 a 19 - o contribuinte incluiu indevidamente o valor com gastos do refeitório, e todos se referem a despesas médicas incorridas no ano-calendário de 2006, e documentos comprovados no Recurso de Impugnação,

D) Documento rechaçado no referido Acórdão - nota fiscal de serviço fl. 21 - o valor está relacionado e comprovado no Recurso de Impugnação, e se referem a despesas médicas incorridas no ano-calendário de 2006,

E) Documento citado no referido Acórdão - nota fiscal fl. 22 - o valor está relacionado e comprovado no Recurso de Impugnação, e se referem a despesas médicas incorridas no ano-calendário de 2006,

A) Documento rechaçado no referido Acórdão - declaração da Golden Cross fl. 15 , relativa aos valores não reembolsados – comentários quanto a inclusão e a exclusão de prestadores de serviços médicos. A recorrente deduziu o valor integral do VALOR NÃO REEMBOLSADO pela operadora de saúde, conforme relacionado e comprovado no Recurso de Impugnação e todos se referem a despesas médicas incorridas no ano-calendário de 2006.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Consoante se percebe nos autos, resta em litígio a glosa das despesas médicas relativas a:

- plano de saúde Golden Cross, no valor de R\$60,02, pelo entendimento de que os encargos moratórios não possuem previsão legal para sua dedução;

- consulta médica realizada na Cardiocopa Ltda nos valores de R\$ 238,50 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centávos), pelo entendimento de que tais despesas não foram declaradas pela contribuinte;

- gastos com refeitório no valor de R\$231,00 , pelo entendimento de que tais gastos com refeitório não possuem previsão legal para que sejam descontados na apuração do imposto de renda pessoa física;

- consultas médicas realizadas pela Dra. Mágnolia F.A. Cataxo Loureiro no valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), pelo entendimento de que tais despesas não foram declaradas pela contribuinte;

- serviço da POLI LAB Laboratório de Análises Clínicas no valor de R\$ 00,86 (oitenta e seis centávos), pelo entendimento de que tais despesas não foram declaradas pela contribuinte;

- serviços de consulta médica constantes na declaração da Golden Cross, nos valores de R\$ 501,87 (prestador Saluá A. Matta), R\$ 230,75 (prestador Alexandre Luiz N. Lobo), R\$ 72,00 (prestador Microimagem) e R\$ 1.665,00 (prestador Clínica Endoc. Luiz Cesar Povia), todos pelo entendimento de que tais despesas não foram declaradas pela contribuinte.

Quando aos encargos moratórios do plano de saúde Golden Cross, entendo que deve-se observar o disposto no art. 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Art.55.São também tributáveis (Lei nº4.506, de 1964, art. 26, Lei nº7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

(...)

XIV- os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Do artigo acima reproduzido, verifica-se que os juros oratórios são meros acessórios do principal. Ou seja, se a verba é tributável os juros de mora também o são e, ao contrário, se a verba é isenta os juros de mora também serão isentos.

No presente caso, entendo que o acessório segue o principal; assim os juros moratórios fazem parte do pagamento realizado.

Portanto entendo que deve-se afastar a glosa do valor de R\$60,02, relativa aos encargos moratórios do plano de saúde Golden Cross.

Quanto aos valores de R\$231,00 relativos aos gastos com refeitório é importante se observar que como diz a DRJ, não possuem previsão legal para que sejam descontados na apuração do imposto de renda pessoa física, até porque não se é possível identificar se tais gastos pertenceram a recorrente ou a acompanhantes, motivo pelo qual se mantém a glosa.

Quanto aos valores relativos à Cardiocopa Ltda, Dra. Mágnolia F.A. Cataxo Loureiro, POLI LAB Laboratório de Análises Clínicas, Saluá A. Matta, Alexandre Luiz N. Lobo, Microimagem e Clínica Endoc. Luiz Cesar Pova, todos mantidos glosados pelo entendimento de que tais despesas não foram declaradas pela contribuinte, adoto o entendimento do Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada no Acórdão nº 2801003.824, no sentido de que a existência da obrigação acessória de prestar declarações ao Fisco raramente diz respeito a um lançamento por declaração. Não é sua existência que define a modalidade de lançamento, mas quem efetua os cálculos e define o montante a pagar. Assim, o IR é tributo sujeito a lançamento por homologação e não por declaração.

Tendo em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se ao lançamento por homologação, o § 1º do art. 147 do CTN tem sido invocado e aplicado por analogia para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar livremente suas declarações, com eficácia imediata.

Considerando que a decisão administrativa de 1ª instância negou que sejam consideradas deduções legalmente previstas, é de se citar LEANDRO PAULSEN em relação ao § 1º do art. 147 do CTN:

“... O § 1º simplesmente retira do contribuinte a possibilidade de tornar, por ato próprio, insubsistente a sua declaração originária, quando já notificado o lançamento...Não compromete, porém, os direitos de petição e de acesso ao Judiciário. Poderá o contribuinte, pois, a qualquer tempo, enquanto não decaído seu direito, peticionar administrativamente noticiando os equívocos e solicitando a revisão de ofício pela autoridade, forte no art. 149 do CTN.

Poderá também ajuizar ação no sentido de ver anulado lançamento e cancelada inscrição indevidos...” (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário....15. ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.1054)

É de se destacar que o STJ já reconheceu a possibilidade do contribuinte socorrer-se da via judicial para anular crédito oriundo de lançamento eventualmente fundado em erro de fato, em que o contribuinte declarou base de cálculo superior à realmente devida para a cobrança de imposto. (STJ, 2ª T. Resp 1015623/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, maio/2009).

Desta forma, considerando o art. 145, III, e o art. 149, VIII, todos do CTN, com o fito de evitar uma desnecessária demanda judicial e também em homenagem ao princípio da verdade material, conheço dos documentos acostados aos autos, apresentados juntamente com a impugnação, e voto por acolher as deduções nos valores de:

- R\$ 238,50 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centávos), relativo a consulta médica realizada na Cardiocopa Ltda;

- R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), relativo a consultas médicas realizadas pela Dra. Mágnolia F.A. Cataxo Loureiro;

- R\$ 00,86 (oitenta e seis centávos), relativo a serviço da POLI LAB Laboratório de Análises Clínicas;

- R\$ 501,87 do prestador Saluá A. Matta, serviços de consulta médica constantes na declaração da Golden Cross;

- R\$ 230,75 do prestador Alexandre Luiz N. Lobo, serviços de consulta médica constantes na declaração da Golden Cross;

- R\$ 72,00 do prestador Microimagem, serviços de consulta médica constantes na declaração da Golden Cross;

- R\$ 1.665,00 do prestador Clínica Endoc. Luiz Cesar Pova, serviços de consulta médica constantes na declaração da Golden Cross.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$3.319,00.

Carlos César Quadros Pierre

Voto Vencedor

A divergência com o relator ficou restrita a 2 pontos:

- a revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual (inclusão de despesas não declaradas), e
- restabelecimento da dedução dos encargos moratórios do plano de saúde Golden Cross.

Iniciarei com a questão da revisão de ofício da Declaração por deliberação de Turma do CARF.

O artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, define como atribuição privativa do Auditor Fiscal, quando no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições.

“Art.6 - São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I – no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade e demais registros de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;"

Se a lei estabelece como atribuição privativa do auditor fiscal, não pode uma Turma do CARF (colegiado composto por representantes da Fazenda e dos contribuintes, que não exerce as competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil) usurpar tais atribuições.

O segundo ponto da divergência está na questão do restabelecimento da dedução dos encargos moratórios do plano de saúde Golden Cross.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções de despesas médicas próprias e de seus dependentes da base de cálculo do imposto de renda, sem previsão legal para dedução de encargos moratórios, do que se conclui ser correta a glosa e indevido o restabelecimento de tal dedução.

Concluo por negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator Designado